

RELATORA: Nádya Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Ângelo Rodrigues Garcia

PROCESSO: 050200372/07

A.I. nº: 294003-6 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.800,00

MUNICÍPIO: Simão Pereira

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 4.800,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar aproximadamente 2,5 ha de mata nativa em área considerada de preservação permanente (curso d'água e declividade superior a 45°) sem a devida autorização especial junto ao órgão competente (IEF).

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 57, II/VII c/c art. 96, II do Decreto 44.309/06.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é apenas prestador de serviços;
- que não tem condições para pagar a multa;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o Decreto 44.309/06.

Quanto à alegação de que é apenas prestador de serviços, o art. 55 da lei 14.309/02 dispõe que: *“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

No que se refere à alegação de que não tem condições para pagar a multa não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal informação, tornando-a vaga e imprecisa, não sendo assim passível de análise, todavia colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto

PARECER DO RELATOR

44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e de **Parcelamento** dos Débitos – para que se for de seu interesse solicite o parcelamento da dívida, facilitando assim a quitação da mesma.

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 3.031,83.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheiro do CA/IEF